

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Senhor Helio Lopes)

Institui a Lei de Incentivo à Pesquisa
em Inteligência Artificial com Recursos
das Apostas e Jogos Lotéricos

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo destinar recursos oriundos da arrecadação de apostas esportivas (bets) e jogos lotéricos para a pesquisa e o desenvolvimento da inteligência artificial no Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Inteligência Artificial (IA): conjunto de técnicas, metodologias e sistemas tecnológicos que permitem que máquinas e sistemas computacionais realizem tarefas que normalmente exigem inteligência humana;

II – Arrecadação de bet e jogos lotéricos: recursos financeiros obtidos por meio de apostas esportivas, apostas eletrônicas e jogos administrados por loterias oficiais no território nacional.

Art. 3º Fica destinado o percentual de 10% (dez por cento) da arrecadação total de apostas esportivas (bet) e jogos lotéricos para o financiamento de ações, projetos e programas relacionados à pesquisa e desenvolvimento em inteligência artificial no Brasil.

Art. 4º Os recursos previstos no artigo anterior serão utilizados prioritariamente para:

I – Financiar projetos inovadores em pesquisa e desenvolvimento em inteligência artificial;

II – Apoiar a criação e manutenção de centros de excelência e pesquisa em inteligência artificial;

III – Capacitar e formar profissionais especializados em inteligência artificial;



* C D 2 5 8 7 4 0 9 6 8 7 0 0 *

IV – Desenvolver soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial voltadas para áreas estratégicas como saúde, segurança pública, transporte e educação.

Art. 5º A seleção dos projetos será feita por meio de chamadas públicas, realizadas e divulgadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), respeitando os princípios de publicidade, isonomia, transparência e eficiência.

Art. 6º Compete ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI):

I – Gerenciar e monitorar a aplicação dos recursos previstos nesta Lei;

II – Avaliar periodicamente o andamento e os resultados dos projetos financiados;

III – Promover a disseminação dos resultados obtidos pelos projetos financiados, estimulando a inovação tecnológica em âmbito nacional.

Art. 7º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação instituirá o Plano Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento em Inteligência Artificial, revisado a cada cinco anos, com a finalidade de:

I – Estabelecer objetivos estratégicos e mensuráveis;

II – Definir metas claras para o financiamento e acompanhamento de projetos;

III – Avaliar o impacto das iniciativas financiadas sobre a competitividade tecnológica e o desenvolvimento socioeconômico do país.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos arrecadados de apostas esportivas (bet) e jogos lotéricos, podendo ser suplementadas na forma da legislação vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inteligência artificial representa uma fronteira tecnológica essencial para o desenvolvimento econômico, social e científico do país. Investir em pesquisa e desenvolvimento de IA permitirá avanços significativos em setores estratégicos como



* C D 2 5 8 7 4 0 9 6 8 7 0 0 *

saúde, educação, segurança pública e economia, contribuindo para soluções inovadoras e para o aprimoramento dos serviços prestados à sociedade.

A destinação de uma parcela da arrecadação de apostas esportivas e jogos lotéricos garante recursos suficientes e sustentáveis para financiar iniciativas que promovam o avanço científico e tecnológico. Dessa forma, o Brasil poderá fortalecer sua capacidade competitiva global, além de solucionar desafios importantes para a sociedade brasileira através da inovação tecnológica.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, certo de que trará benefícios significativos ao país.

Sala das Sessões, 11 de março de 2025.

**Deputado Helio Lopes
PL - RJ**



* C D 2 5 8 7 4 0 9 6 8 7 0 0 *